

Institui a obrigatoriedade de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todos os pontos turísticos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, tem por escopo tornar obrigatório aos administradores de pontos turísticos no Estado de Mato Grosso, disponibilizarem profissionais habilitados para tradução e interpretação de Línguas Brasileiras de Sinais – LIBRAS.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa estabelecer a obrigatoriedade dos administradores de pontos turísticos no Estado de Mato Grosso, disponibilizarem profissionais habilitados para tradução e interpretação de Línguas Brasileiras de Sinais – LIBRAS, com o intuito de atender às necessidades das pessoas com deficiência visual e baixa visão.

Outrossim, dispõe que o descumprimento dessa lei multa de 1000 (hum) mil UPFs/MT. No caso de reincidência a multa será o dobro mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

Pois bem. Embora louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, na medida em que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto proteção as pessoas com deficiência, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado no decorrer desta manifestação, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como de inconstitucionalidade material.

Inicialmente, o projeto de lei em apreço, não se enquadra, *a priori*, na competência desta Casa de Leis, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial, na forma do art. 22, I da Constituição Federal.

Portanto, o PL **padece de inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da falta de competência para legislar, ou seja, há perda de objeto quanto ao poder de iniciativa.**
Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Outrossim, no âmbito da competência de legislar sobre o tema de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a União editou a Lei 13.146/2015 - **Estatuto**

da Pessoa com Deficiência, que dispõe de regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades dos deficientes com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania, in verbis:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Desse modo, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

De outro Norte, não obstante a boa intenção do legislador, o PL em tela ao criar obrigações totalmente discricionárias as empresas privadas, acaba por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial.

Ademais, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma e/ou apresentar determinado serviço. Sendo

assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

No mesmo sentido, conforme explanados na exposição de motivos da presente proposição, os objetivos almejados tem por finalidade atender às necessidades das pessoas com deficiência, assim, acaba por violar o princípio da **intervenção subsidiária na economia**, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 174, **por transferir aos particulares o dever público de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, visto que incumbe precipuamente ao Estado,** conforme disposto no art. 23, II, CF. Vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (grifos nossos).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, não se pode olvidar que a inclusão de deficientes é uma meta que deve ser perseguida por toda a sociedade. No entanto, é preciso levar em consideração a efetividade da medida, sob pena de ser inócua para os destinatários e apenas onerar o empresário com mais uma

obrigação arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acarretando embaraços, na medida em que será necessário se adequar as novas obrigações, o que gera custos excedentes e outros imprevistos.

Outra inconstitucionalidade observada para o caso em comento, concerne a penalidade imposta pelo presente projeto, em seu artigo 2º, que assim dispõe:

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará multa de 1000 (hum mil) UPFs/MT. No caso de reincidência a multa será o dobro mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

Pelo texto ora transcrito, nota-se que tal dispositivo, da maneira como está, ao fixar multa no valor correspondente 1000 (hum) mil Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso (UPFMT), dobrada na reincidência, bem como caso persista na irregularidade a suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias.

Porquanto, dispõe o Código Consumerista, em seu artigo 57, **que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

Desse modo, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com o meio ambiente, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por

Humberto Ávila:

"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa ¹."

Por derradeiro, verifica-se no caso em comento que o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a Constituição Federal tem por **princípio a proteção do direito de propriedade e o seu reconhecimento como garantia individual** (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV), não passível, portanto, de restrição pelo legislador estadual.

Logo, o projeto de lei em apreço, na medida em que pretende dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ou seja, como disporá e fruirá do seu bem, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em manifesta violação ao princípio do direito de propriedade.

Nessa toada, levando em consideração que cada estabelecimento comercial tem características e dinamismos próprios, a aprovação deste PL, lesaria sua liberdade de atuação e de gestão, além de impor deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, realizando

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, estadual e municipal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Ademais, não se vislumbra a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço, com elevados dispêndio para os empresários.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 909/2021**, por entender que já existe normas que respalda integralmente o vertente tema, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT